



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092901-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado WANDERLEI DIVINO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2092901-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Roque

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Wanderlei Divino Antunes

Voto nº 64.562 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Tutela provisória concedida para custeio de cirurgia com uso de técnica robótica. Irresignação da operadora ré. Não acolhimento. Agravado que apresenta nódulo pulmonar com chances de evolução para tumor, tendo-lhe sido prescrito o procedimento cirúrgico mediante uso da referida técnica. Urgência e necessidade do procedimento, por ora, justificadas no relatório médico, presentes, assim, os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Eventual dano experimentado pela operadora agravante que tem natureza patrimonial, portanto reparável. Precedentes. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 85/87 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c. c. reparação de dano moral, concedeu tutela provisória *“para os fins de que a Requerida seja compelida IMEDIATAMENTE autorizar o custeio da cirurgia robótica indicada pelo médico assistente ao caso do paciente, incluindo todos os custos pertinentes, inclusive honorários do médico especialista até alta médica, a ser realizada em qualquer um dos hospitais que possui essa tecnologia,*

conforme recomendação médica.”.

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois não pode ser compelida a autorizar ou custear cirurgia robótica, dado que tal técnica não está incluída no rol da ANS.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta provimento, desde logo.

Com efeito.

Cinge-se a controvérsia recursal, neste momento processual, à apreciação dos requisitos para concessão da tutela provisória fundada na urgência.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que ***“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

In casu, por ora, foi bem demonstrado que o agravado é beneficiário do plano de saúde ofertado pela agravante (fl. 55 dos autos de origem), visando o negócio jurídico celebrado pelas partes à preservação e recuperação da saúde do beneficiário, e sobre o qual incide a legislação consumerista (Súmula 608, STJ).

Restou inconteste, ainda, a existência de expreso relatório elaborado pelo médico Dr. Ricardo Mingarini

Terra, no qual constata a existência de nódulo no pulmão do agravado, que poderá evoluir para um tumor.

Destarte, recomendado o procedimento cirúrgico, com a referida técnica robótica (fls. 75/76 da origem), cumpre à seguradora contratada observar a indicação médica. Negar ou restringir o referido tratamento, sob justificativa de que não há previsão no rol da ANS, fulminaria a própria natureza do contrato de seguro-saúde, colocando em risco o objeto da contratação.

A operadora de plano de saúde não é detentora das escolhas técnicas que determinarão a vida dos pacientes, cabendo exclusivamente ao profissional de saúde que acompanha o paciente decidir qual o tratamento mais adequado, de modo que o fundamento da recusa de custeio deve ser apartado, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o médico justificou a necessidade de realização do procedimento específico às fls. 75/76 da origem, inclusive por se tratar de técnica que gera menos riscos à saúde do paciente, e **pontou a necessidade de sua realização precoce.**

Nesse contexto específico, diante do quadro de saúde do recorrido e do risco de desfechos clínicos e psicológicos, apontado no laudo médico, havendo indicação

expressa do procedimento e dos materiais solicitados, em caráter de urgência, não se pode deixar de ponderar a caracterização de quadro de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo ao se considerar a especial condição médica do agravado.

Por fim, destaca-se que a especificidade do caso merece análise sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana em contraposição ao eventual prejuízo de cunho meramente patrimonial que a agravante possa vir a suportar, **o qual se revela plenamente reparável.**

Em casos semelhantes, vem decidindo esta Câmara: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para que o plano de saúde dê cobertura ao procedimento cirúrgico indicado ao recorrido, sob pena de multa diária. Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC/2015. Autor portador de câncer de próstata, com indicação de “prostatovesicectomy radical laparoscopia por robótica, colo vesical-ressecação cirúrgica e uretoroplastia posterior” com auxílio robótico. Recusa fundada na falta de previsão da modalidade robótica no rol de procedimentos da ANS. Aparente abusividade. Aplicação da Súmula nº 102 desta Corte. Urgência***

caracterizada. *Precedentes. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2155938-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018, grifado).

Igualmente: **TJSP; Agravo de Instrumento 2259536-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019.**

Sendo assim, evidencia-se, em sede de cognição sumária, a hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3.- Em vista do exposto, mantém-se a r. decisão recorrida em sua integralidade.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator